

PROCESSO CONSTITUCIONAL: Consonâncias e Dissonâncias entre as proposições de Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina e Vignera

CONSTITUTIONAL PROCESS: Consonances and dissonances between the propositions of Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina and Vignera

Marcus Vinícius Pimenta¹
PUC Minas

Resumo:

No decorrer do século XX, o Direito Processual e o Direito Constitucional foram aproximados na busca por racionalização do exercício do poder e controle das funções do Estado. Nessa aproximação, foram fundamentais as contribuições das obras de Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina e Vignera. No presente artigo, as proposições desses autores serão pesquisadas por meio de revisão bibliográfica, o que desmistificará confusões conceituais que a literatura jurídica realizou sobre as consonâncias e dissonâncias de suas propostas relacionadas ao Processo Constitucional.

Palavras-chave:

Processo Constitucional. Couture. Fix-Zamudio. Baracho. Andolina e Vignera.

Abstract:

Trough the 20th century, Procedural Law and Constitutional Law were closing in during the search for rationalization of the exercise of power and control of State functions. In this approach, the contributions of the works of Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina and Vignera were fundamental. In the present article, the propositions of these authors will be researched through bibliographic review, which will demystify conceptual confusions that legal literature made about the consonances and dissonances of their proposals related to the Constitutional Process.

Keywords:

Constitutional Process. Couture. Fix-Zamudio. Baracho. Andolina and Vignera.

1 INTRODUÇÃO

A diferença entre regimes políticos totalitários e democráticos é explicitada por seus procedimentos de decisão (CORDEIRO LEAL, 2008, p. 100). Após o segundo pós-guerra e os danos causados pelo confronto, os Estados buscaram evitar que os efeitos do fascismo e do totalitarismo ocorressem novamente. Entre outras medidas, em 1945, as maiores potências mundiais criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) que, pela Carta de São Francisco, estabeleceu a obrigação aos Estados fundadores de promoverem o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais² - mesmo que entre os fundadores da ONU estivessem os

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Bolsista da Capes). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.

² As liberdades fundamentais que guiaram o início da construção internacional de Direitos Humanos pela ONU foram defendidas por Roosevelt como quatro pilares fundamentais da construção do futuro do mundo em discurso

Estados Unidos, a Rússia, a França e o Reino Unido, que conviviam com o racismo, os *goulags* e com o imperialismo colonial, respectivamente (QUINTANA, 1999, p. 50).

Todavia, após três anos de discussão, um mínimo básico para a existência digna do homem foi juridicamente firmado pelos Estados-membros da ONU com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Em seu artigo 8º foi determinado que: “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”; e, segundo seu artigo 10º: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”. Para Eduardo Couture (1958, p. 151-152), a Declaração Universal de Direitos Humanos consolidou em âmbito internacional a constitucionalização de direitos processuais nas constituições da primeira metade do século XX, que passaram a assegurar os princípios do processo como direitos fundamentais.³

Após a conflituosa primeira metade do século XX, enxergou-se que para a racionalização do exercício do poder e a efetivação dos direitos fundamentais é necessária a aproximação entre a Constituição e o Processo. Para tanto, a proteção processual é elevada a direito fundamental que garante o cumprimento dos demais direitos fundamentais (BARACHO, 1984, p. 183).

O estudo da aproximação entre a Constituição e o Processo e a criação do Processo Constitucional são os objetos deste artigo, especificamente as consonâncias e dissonâncias entre as proposições de Couture, de Fix-Zamudio, de Baracho e de Andolina e Vignera. Pela revisão bibliográfica das obras desses autores e pelo confronto de suas proposições serão desmistificados

histórico de 26 de janeiro de 1941; são elas: a liberdade de expressão, a liberdade de crença, a liberdade contra a carência e a liberdade contra o medo (QUINTANA, 1999, p. 35).

³ “Los informes más recientes en esta materia muestran disposiciones que, directa o indirectamente, tutelan la eficacia del proceso civil o penal, como garantía de la persona humana: Constituciones de Albania (1950), art. 22; Alemania Occidental (1949), arts. 133 a 136; Argentina (1949), art. 29; Austria (1929, con relación a las Verfassungsgesetze de 1862, 1861 y 1919); Berlín (1950), arts. 9, 65 y 61; Bélgica (1831), arts. 7 y 8; Birmania (1941), art. 27; Bolivia (1945), art. 7, 11 y 14; Brasil (1940) [1937], art. 122; Bulgaria (1947), art. 82; Cirenaica (1949), art. 10; Colombia (1947), art. 4; Costa Rica (1949), art. 39; Cuba (1940), art. 28; Checoslovaquia (1948), arts. 3, 134 y 144; Chile (1943), art. 11; China (1947), art. 8; Dominicana (1947), art. 6; Ecuador (1946), arts. 121 y 169; España (1945), arts. 17, 18 y 19; Francia (1946), sin proclamación expresa, pero ínsita en el Preámbulo; Guam (1949), art. 6; Guatemala (1945), art. 42 y 175; Hungría (1949), art. 40; India (1949), art. 21; Indonesia (1950/1951), arts. 12, 13 y 14; Irlanda (1937), art. 38; Italia (1947), arts. 24 y 25; Japón (1946), art. 31; Laos (1947), situación análoga a la de la Constitución francesa; Liechtenstein (1921), art. 23; Lituania (1928, pero sin información posterior), art. 12; Luxemburgo (1868/1948), art. 12; México (1938), art. 20; Nicaragua (1938), art. 20; Nicaragua (1948), arts. 40, 45 y 49; Noruega (1814/1948), art. 96; Panamá (1946), art. 32 y 33; Paraguay (1940), art. 26; Perú (1933), art. 57; Polonia (1935, pero sin información ulterior), art. 68; Portugal (1933), art. 8; Rumania (1948), art. 30; El Salvador (1950), art. 164; Samoa (1949), art. 28; Siam (1949), art. 30; Siria (1950), art. 10; Suiza (1874/1947), art. 50; Turquía (1924), art. 72; U. R. S.S. (1936), art. 112; Uruguay (1952), art. 12; Venezuela (1931), art. 76; Yugoslavia (1946), art. 28.” (COUTURE, 1958, p. 151-152).

certos equívocos que a literatura jurídica cometeu sobre as diferentes formulações em relação ao Processo Constitucional e será demonstrada a importância das implicações dessa teoria no direito processual.

2 QUEM É O AUTOR DA PRIMEIRA PROPOSIÇÃO SOBRE O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL?

Para Fix-Zamudio (2002, p. 32-33), o autor da primeira proposição sobre o direito processual constitucional é Kelsen, assim como para Alcalá-Zamorra y Castillo (2018, p. 215)⁴ e para Baracho (1984, p. 103).

No clássico “*La garantie juridictionnelle de la Constitution*”, Kelsen (1928) defende a anulabilidade⁵ do ato inconstitucional pela jurisdição constitucional, exercida por um órgão específico (controle concentrado de constitucionalidade), como principal garantia constitucional. Contudo, o que Kelsen propõe é uma nova forma de controle de constitucionalidade – e não um estudo amplo da constitucionalização dos princípios processuais ou uma teoria geral do processo constitucional (como fariam os autores posteriores). Dessa forma, é acertada a fala de Baracho (1984, p. 103), de que Kelsen inspirou um novo sistema e provocou novas cogitações, e a afirmação de Mac-Gregor (2017, 117-118), de que Kelsen estimulou o debate sobre a jurisdição constitucional e a necessidade de proteção da Constituição, apesar de não ter alterado a colocação científica do processo no sistema jurídico e de não ter propriamente formulado uma teoria geral do processo constitucional.

Em síntese, o ambiente jurídico criado pela obra de Kelsen certamente provocou inúmeros debates e possibilitou a emergência de uma nova teoria do processo; mas, apesar de Kelsen ser o precursor do processo constitucional, as proposições posteriores sobre a

⁴ Alcalá-Zamorra y Castillo ([1947]/2018, p. 214-215) é o primeiro utilizar a expressão “processo constitucional”, mas o faz nomeando a atuação do controle de constitucionalidade pela jurisdição (semelhante ao que foi proposto por Kelsen), não um novo ramo de pesquisa de garantias processuais constitucionalizadas e nem criando uma nova teoria geral do processo.

⁵ Kelsen (1928) entende que apenas o tribunal constitucional pode anular o ato inconstitucional, e em circunstâncias específicas; por isso, o controle de constitucionalidade não trataria de nulidade do ato inconstitucional (em que o ato não produziria efeitos e não necessitaria de decisão judicial específica para que fosse considerado inválido), trataria de anulabilidade (em que o ato inconstitucional produziria efeitos e seria considerado válido até a decisão do tribunal constitucional que o anulasse). Em outras palavras, para Kelsen a decisão de inconstitucionalidade tem caráter constitutivo. Diversamente, para Buzaid (1958, p. 127-131) - influenciado neste ponto pelo constitucionalismo americano - a decisão de inconstitucionalidade tem caráter declaratório e o ato inconstitucional que configura seu objeto é absolutamente nulo *ab initio*; não é anulável, ele nunca teve sequer qualquer instante de validade e jamais o terá com o tempo: “Se a lei inconstitucional pudesse adquirir validade, ainda que temporariamente, resultaria daí uma inversão na ordem das coisas, pois, durante o período de vigência da lei, se suspende necessariamente a eficácia da Constituição. Ou, em outras palavras, o respeito à lei ordinária significa o desacato à autoridade da Constituição” (BUZAID, 1958, p. 131).

aproximação entre a Constituição e o Processo (que ganharam novo fôlego com o segundo pós-guerra) aumentaram em muito a magnitude do tema.

3 A PROPOSIÇÃO DE COUTURE

Eduardo J. Couture desenvolveu as vinculações entre o direito processual e o constitucional para além do controle de constitucionalidade. Para compreender suas propostas é necessário, primeiro, compreender o conceito de interpretação do autor.

Para a Jurisprudência dos Conceitos (Escola do século XIX, defendida por Puchta) o sistema jurídico configura-se numa pirâmide conceitual em que no vértice encontram-se as normas gerais que regem o sistema e, numa sequência descendente de níveis até a base (unidos por termos médios que os inter-relacionam), encontram-se normas cada vez mais específicas; de forma que, dedutivamente, as normas gerais condicionam as específicas e as específicas são derivadas das gerais (PENIDO, 2016, p. 103-106).

Um termo médio é “[...] aquele que tanto está contido num outro quanto contém um outro em si mesmo e que ocupa a posição mediana [...]” (ARISTÓTELES, 2005, p. 116). Em Couture – de forma semelhante à Jurisprudência dos Conceitos –, as normas gerais do vértice são as previstas na Constituição, e as descendentes em direção à base são as dela derivadas. Na aplicação sistemática dessa pirâmide conceitual, os termos médios que relacionam o vértice com as instâncias descendentes até a base são os princípios processuais (PENIDO, 2016, p. 107). Nas palavras do autor:

O sistema legal é, pois, um sistema de princípios que constituem uma espécie de esqueleto, a estrutura rígida e interna da obra, seu arcabouço lógico, sobre o qual se ordenam os detalhes da composição. A lei processual é a lei que determina as minúcias por meio das quais se realiza a justiça. Toda lei processual, todo texto particular que regula um trâmite do processo é, em primeiro lugar, o desenvolvimento de um princípio processual; êsse princípio é, em si mesmo, um partido adotado, uma escolha entre vários postulados análogos feita pelo legislador para assegurar a realização da justiça, enunciada pela Constituição. (COUTURE, 1956, p. 50)

Não é objeto deste artigo a exposição de toda a obra de Couture.⁶ O foco deste artigo é a contribuição do professor uruguaio à aproximação entre a Constituição e o Processo e, nesse ponto, a noção de interpretação de Couture é fundamental para enxergar o seguinte: na pirâmide

⁶ Para um aprofundamento sobre aspectos diversos sobre a obra de Couture, remetemos o leitor ao "Couture y su obra procesal" (SENTIS MELENDO, 1957); ao volume VI dos "Estudios continuados em teoria do processo" coordenado por Rosemiro Pereira Leal (2005, p. 178-235); e ao excelente "Processo e interpretação em Eduardo J. Couture", de Flávia Penido (2016).

conceitual de Couture, as normas processuais estão em diferentes níveis. Algumas garantias processuais gerais foram constitucionalizadas pelos Estados no século XX (de *status* constitucional) e condicionam as normas processuais específicas delas derivadas (de *status* infraconstitucional).

O processo, para Couture, deve ser o meio idôneo para o exercício dos demais direitos e é requisito para a realização da justiça. Com tal caráter fundamental, é facilmente percebível o entrelace dos direitos processuais com a Constituição. Partindo da constitucionalização de garantias processuais, Couture trilha um novo caminho para o direito processual na busca de efetivação dos direitos fundamentais (COUTURE, 1948 p. 21-24).

No “*La garantías constitucionales del proceso civil*” (que integra o primeiro tomo dos “*Estudios de derecho procesal civil*”), Couture destaca, especificamente: a) o direito ao devido processo legal; b) o direito de a parte ser ouvida pelo tribunal; c) o direito de defesa; d) o direito de petição; e) a liberdade de argumentação; f) o direito à prova; e g) a igualdade entre as partes (COUTURE, 1948, p. 58-68). Esses direitos, que configuram princípios processuais constitucionalizados em diversas constituições do século XX, possibilitam a efetivação dos demais direitos fundamentais. Para o autor, pela ação (direito à jurisdição para satisfazer uma pretensão e concretização do direito de petição) e pela defesa (indissociável do direito à argumentação, à prova e aos recursos) o indivíduo exerce um atributo de sua personalidade e, concomitantemente, um exercício cívico (COUTURE, 1948, p. 21-24, 57; 1958, p. 56-59, 149-151; 1995, p. 15).

Todavia, apesar de Couture ter relevante trabalho de estudo das garantias processuais – garantia no mesmo sentido de direito fundamental e não no sentido de limite ao exercício do poder ou de técnica de defesa⁷ (MAC-GREGOR, 2017, p. 119) –, ele não altera a colocação científica do direito processual e não elabora uma nova teoria geral do processo constitucional (FIX-ZAMUIDO, 1977) (MAC-GREGOR, 2017, p. 134-135).

Além disso, sem as contribuições das conjecturas realizadas posteriormente sobre a legitimidade da decisão jurídica seria bastante difícil ao professor uruguaio enxergar novos problemas científicos que a aproximação entre a Constituição e o Processo provocou – exemplificadamente, crente no Estado social, Couture ainda entende que o processo é meio para realizar os fins da jurisdição, não da lei democrática instituída pelo devido processo legislativo e aplicada pelo devido processo judicial que possibilita a participação das partes na construção

⁷ Como admite o próprio autor: “Quanto, anteriormente, nos referimos às ‘garantias constitucionais do processo civil’, fizemo-lo pensando nessa categoria de direitos processuais fundamentais, assegurados pela Constituição” (COUTURE, 1956, p. 47).

da decisão jurídica e vincula a sua legitimidade a essa participação (CORDEIRO LEAL, 2008, p. 97).⁸

Assim, apesar de relevantes contribuições de Couture ao Direito Constitucional Processual, a aproximação entre Constituição e Processo que ele desenhou ainda era demasiada embrionária.

4 A PROPOSIÇÃO DE FIX-ZAMUDIO

Héctor Fix-Zamudio foi professor na *Universidad Nacional Autónoma de México*, presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em sua vasta obra, utilizou das contribuições dos autores que lhe precederam no estudo do Direito Constitucional Processual para propor o Direito Processual Constitucional como um ramo específico do direito processual geral.

A chave para compreender o eixo de pesquisa de Fix-Zamudio sobre Direito Processual Constitucional está em sua defesa da unidade processual, que inspirou o autor a propor a expansão da aproximação entre a Constituição e o Processo respeitando a teoria geral do processo (FIX-ZAMUDIO, 1964, p. 12). Na América Latina, o processualismo científico passou a ser objeto de estudo principalmente a partir da década de 1940, com chegada dos professores exilados Sentís Melendo (na Argentina), Liebman (no Brasil), Goldschmith (no Uruguai) e Niceto Alcalá-Zamora Castillo (no México) – esse último, orientador de Fix-Zamudio na *Universidad Nacional Autónoma de México*. Por isso, não surpreende que Fix-Zamudio dê especial importância – na data de seus primeiros estudos (sua tese de licenciatura é de 1956) – à teoria geral do processo recém importada e defendida por seu orientador que estudou na Alemanha (defendida também, entre outros, por Bülow, Wach e Chiovenda).⁹

⁸ Couture chega a dizer que: “Quando a lei cai no silêncio, podemos dizer – seguindo a metáfora do poeta – que esse silêncio está povoado de vozes... Quando o juiz dita sua sentença, não é só um intérprete das palavras da lei, mas também de suas vozes misteriosas e ocultas. Além disso, toda sentença, mesmo aquela que seja puramente declaratória, cria um estado jurídico novo. Quando a sentença declaratória ou condenatória, assume a autoridade da coisa julgada, surgiu algo novo no sistema do direito. Esse *quid novum* é a certeza. O direito era incerto antes da coisa julgada e se tornou certo depois dela.” (COUTURE, 1995, p. 55).

⁹ “A circunstância mencionada [uma visão de conjunto e, com ela, semelhanças e identidades] me permitiu comprovar até que ponto entre os distintos ramos processuais mediam coincidências essenciais e características comuns, que não apenas permitem seu cotejo em um plano comparativo, senão que reclamam a cada dia de forma mais incisiva a elaboração de uma *teoria geral do processo*, da mesma maneira que, em um plano ainda mais elevado, a *teoria geral do direito* vem servindo para conectar as diversas disciplinas jurídicas e mostrar os conceitos e instituições próprios de todas elas ou, pelo menos, não exclusivos de uma só” (ALCALÁ-ZAMORA CASTILLO, 1992, p. 529, tradução nossa: “La mencionada circunstancia me ha permitido comprobar hasta qué punto entre las distintas ramas procesales median coincidencias esenciales y rasgos comunes, que no sólo permiten su cotejo en plan comparativo, sino que reclaman cada día con carácter más imperioso la elaboración de una *teoría general del proceso*, de la misma manera que, en un plano aún más elevado, la *teoría general del derecho* viene sirviendo para conectar las diversas disciplinas jurídicas y mostrar los conceptos e instituciones propios de todas ellas o, por lo menos, no exclusivos de

Com Bülow ([1868]/1964), e sua proposta de autonomia do processo em relação ao direito material que levou ao início do processualismo científico, nasceu a eterna discussão de se é possível uma teoria geral do processo, que cuide dos aspectos comuns a todos os ramos do direito processual, ou se uma teoria unitária é impossível dadas as características próprias de cada área (penal, civil, trabalhista, eleitoral *etc.*). Para Carnelutti, por exemplo, não só o direito processual é unitário como o próprio direito material é interligado ao direito processual de tal forma que é possível uma Teoria Geral do Direito (CARNELUTTI, 1942, p. 125-129). Fix-Zamudio não chega a unificar o direito processual e o direito material, mas expressamente defende a possibilidade de uma teoria do processo constitucional que deriva de uma base teórica comum a todos os ramos do direito processual (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 29).

Cumprido destacar que, para Fix-Zamudio, essa teoria geral do processo que rege todos os seus ramos ainda é a teoria da relação jurídica. Em Bülow, o processo é uma relação jurídica “pela qual, de uma parte, o tribunal assume a concreta obrigação de decidir e realizar o direito deduzido em juízo, e de outra, as partes são obrigadas, para isso, a prestar uma colaboração indispensável e a submeterem-se aos resultados desta atividade comum” (BÜLOW, [1868]/1964, p. 2, tradução nossa¹⁰) e procedimento é “uma série de atos separados, independentes e resultantes uns dos outros” (BÜLOW, [1868]/1964, p. 2-3, tradução nossa¹¹). Para essa teoria, o processo é um instrumento do juiz para alcançar a paz social; e “Imbuído dos valores dominantes, o juiz é um intérprete qualificado e legitimado a buscar cada um deles, a descobrir-lhes o significado e a julgar os casos concretos na conformidade dos resultados dessa busca e interpretação” (DINAMARCO, 2003, p. 48). Em Fix-Zamudio, é dito que:

Temos a convicção de que o ponto de partida mais adequado para essa análise sistemática deve fundamentar-se na disciplina genérica conhecida como ‘teoria ou doutrina geral’, do ‘processo’ ou do ‘direito processual’, como uma criação do chamado ‘processualismo científico’, que surgiu na Alemanha e na Itália na segunda metade do século passado. (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 29, tradução nossa¹²)

Partindo daí, o autor diz que as garantias constitucionais são instrumentos do julgador e que “os membros do poder judicial, por sua maior preparação e pela índole mesma de suas

una sola”). Sobre o trajeto de Niceto Alcalá-Zamora Castillo em seu exílio, vide: Blasco Gil e Mancebo Alonso (2009).

¹⁰ “por el cual, de una parte, el tribunal asume la concreta obligación de decidir y realizar el derecho deducido en juicio, y de otra, las partes quedan obligadas, para ello, a prestar una colaboración indispensable y a someterse a los resultados de esta actividad común”.

¹¹ “una serie de actos separados, independientes y resultantes unos de otros.”.

¹² “Tenemos la convicción de que el punto de partida más adecuado para ese análisis sistemático debe fundamentarse en la disciplina genérica conocida como ‘teoría o doctrina general’, del ‘proceso’ o del ‘derecho procesal’, como una creación del llamado ‘procesalismo científico’, que surgió en Alemania y en Italia en la segunda mitad del siglo pasado”.

funções, [...] se encontram mais capacitados para realizar a dita interpretação constitucional” (FIX-ZAMUDIO, 1966, p. 499, tradução nossa¹³; 2002, p. 44-47). Assim, a teoria geral do processo como relação jurídica – que, pertencente à socialização processual, privilegia o espaço do juiz e trata o processo como instrumento da jurisdição – não é abandonada por Fix-Zamudio, pelo contrário, ela é a regente geral do processo, incluindo a concretização do ramo específico do processo constitucional. Os problemas democráticos e a magnitude do prejuízo que esta postura causa à aproximação entre a Constituição e o Processo são de tal amplitude e intensidade que não tem como ser inteiramente tratados neste breve ensaio, destaca-se apenas que, no Estado Democrático de Direito: a) não existe intérprete privilegiado; b) que os juízes não são melhor ou pior preparados que os advogados ou membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública; c) o processo não é instrumento do juiz; d) a decisão não é construída de forma solipsista, mas resultado lógico da estruturação do procedimento realizada democraticamente; e) a legitimidade decisória resulta da participação das partes na construção da decisão jurídica; f) o processo como instrumento do juiz que tenta controlar os conflitos e promover a paz não consegue controlar os conflitos que o próprio juiz provoca ao atuar como se fosse dono do processo (“paradoxo de Bülow”) (CORDEIRO LEAL, 2008).

Todavia, sistematizando o processo constitucional pela teoria do processo como relação jurídica, Fix-Zamudio (2002, p. 83) propõe que o Direito Processual Constitucional é o ramo do direito processual que sistematiza as instituições da ação, da jurisdição e do processo na efetivação das garantias constitucionais – garantias entendidas como meios, predominantemente processuais, de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais (FIX-ZAMUDIO, 1998, p. 26).¹⁴

O autor afirma que a distinção que não é mero jogo linguístico: o estudo sistemático de como o processo constitucionalizado pode efetivar as demais garantias constitucionais integra o Direito Processual Constitucional e o estudo das garantias processuais constitucionalizadas sem uma sistematização metodológica que considere a teoria geral do processo na jurisdição constitucional integra o Direito Constitucional Processual (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 31-32).

Somado a isso, para Fix-Zamudio (2002, p. 66-67), o conteúdo do Direito Processual Constitucional é a “jurisdição constitucional da liberdade”. Proposta por Cappelletti, a “jurisdição constitucional da liberdade” é o meio pelo qual são efetivados os direitos fundamentais – incluindo o direito de resistência – pela função judicial; e engloba os procedimentos

¹³ “son los miembros del poder judicial, por su mayor preparación y por la índole misma de sus funciones, [...] se encuentran más capacitados para realizar dicha interpretación constitucional”.

¹⁴ Exemplificadamente, objeto da tese de licenciatura de Fix-Zamudio é exatamente a ação, a jurisdição e o processo no *juicio de amparo* (FIX-ZAMUDIO, 1964).

constitucionais (como o *habeas corpus* inglês e o *derecho de amparo* mexicano), o controle de constitucionalidade e as proteções internacionais aos direitos humanos¹⁵ (CAPPELLETI, 1976, p. 13) (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 66-79) (BARACHO, 1984, p. 115-116).

Contudo, como o próprio autor afirma, sua proposta coloca o processo constitucional como “disciplina jurídica, situada dentro do campo do direito processual” que busca efetivar as “disposições fundamentais” (previstas na Constituição) por meio deste “ramo do direito processual geral” (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 83, tradução nossa¹⁶). Assim, o que Fix-Zamudio propõe não é uma nova teoria geral do processo – em seu sentido mais amplo –, mas uma sistematização do ramo do direito processual que trata da realização dos procedimentos constitucionais, do controle de constitucionalidade e da efetivação dos direitos fundamentais pela teoria geral do processo como relação jurídica (em outras palavras, para o autor, o processo constitucional é instrumentalizado pelo juiz, já que, como demonstrado, Fix-Zamudio não abandona a teoria da relação jurídica como regente geral do processo e, conseqüentemente, do ramo específico do processo constitucional) (FIX-ZAMUDIO, 1998, p. 65).

5 A PROPOSIÇÃO DE BARACHO

Baracho expressamente afirma que o Direito Processual Constitucional “Não se trata de um ramo autônomo do Direito Processual, mas sim de uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição” (BARACHO, 1984, p. 125). A proposta de Baracho é inovadora, bem como sua trajetória no clássico “Processo Constitucional” (BARACHO, 1984) para, considerando as produções de Kelsen, Couture, Cappelletti, Fix-Zamudio e dos demais autores que se dedicaram à aproximação entre a Constituição e o Processo, criar uma nova teoria geral do processo.

Diferente de Couture e de Fix-Zamudio, que tem como objeto de estudo as garantias processuais constitucionalizadas, Baracho realiza uma trajetória de pesquisa que – além de analisar a constitucionalização do processo – parte da teoria do Estado.

A análise do “Processo Constitucional” (BARACHO, 1984) permitirá o entendimento da proposição do autor; e é isso que brevemente será feito na sequência.

5.1 O “Processo Constitucional”, de 1984

¹⁵ Especialmente pela incorporação interna dos tratados internacionais (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 75-76).

¹⁶ “disciplina jurídica, situada dentro del campo del derecho procesal”; “disposiciones fundamentales”; “rama del derecho procesal general”.

Defendido como tese de livre docência na Universidade Federal de Minas Gerais em 1981 e publicado em 1984, num cenário em que, no Brasil, estava em vigor a Constituição de 1967, que serviu à autocracia militar,¹⁷ e, no mundo, ocorria a guerra fria, o “Processo Constitucional” (BARACHO, 1984) foi um divisor de águas no direito processual brasileiro.

Na literatura jurídica, prevalecia no Brasil o instrumentalismo de Bülow, em que o juiz decidia com base em escopos não demarcados pelo sistema jurídico, como escopos sociais, políticos e econômicos que teriam uma interpretação privilegiada do juiz (DINAMARCO, 2003). A própria literatura jurídica defendia (conscientemente ou não) a supremacia do entendimento do agente público e não a supremacia da Constituição.

Em tal contexto, emerge a obra de Baracho estruturada em introdução e seis capítulos.

Em sua introdução, é demonstrado que a proveniência do Processo Constitucional são estudos sobre o controle de constitucionalidade; pela temática ser exatamente um controle racional do exercício do poder; e que, após a 2ª Grande Guerra, aumentaram-se as preocupações relacionadas à defesa das liberdades individuais e contra o abuso de poder, o que provocou o surgimento da “Jurisdição constitucional da liberdade” (CAPPELLETTI, 1976), em que o Processo é meio pelo qual a defesa das garantias constitucionais é efetivada (BARACHO, 1984, p. 1-7).

Esta expansão da atuação da função judicial – e consequente o aumento da interferência do Estado social na vida dos indivíduos – criou a necessidade de novos mecanismos que garantam que o Estado cumpra as suas novas funções (como o *Ombudsman*, a Defensoria Pública e o reconhecimento constitucional do direito de petição) (BARACHO, 1984, p. 10-25).

Partindo desses pontos, Baracho defende a criação de uma nova teoria geral do processo: o Processo Constitucional.

Para construir a pesquisa que levou a esta nova teoria, o autor utiliza de metodologia de direito comparado tendo como objeto as contribuições de diversos sistemas jurídicos sobre a racionalização do exercício do poder e a aproximação entre a Constituição e o Processo.

No capítulo primeiro, o autor começa analisando a racionalização do exercício do poder desde o sistema de pesos e contrapesos de Montesquieu (demonstrando que Montesquieu jamais utilizou a expressão “separação de poderes” e que as funções do Estado se inter-relacionam num regime colaborativo). A exposição da obra de Montesquieu é importante, dentre outras razões, para explicitar que o poder político é único e pode ser realizado de diferentes formas – por

¹⁷ Constituição autoritária que, por exemplo, expressamente previa a censura (art. 8º, VII, d), a suspensão de direitos constitucionais (arts. 150 e 151) e que tinha a centralização de poder no executivo em nome da “segurança nacional”.

exemplo, de forma autocrática ou democrática¹⁸ – de acordo com a organização das instituições do Estado. Além de introduzir importantes conceitos de teoria do Estado, o primeiro capítulo levanta o problema sobre as relações entre a liberdade e o poder e já questiona os limites da atuação do poder defendendo que “de nada resultaria o questionamento, se fosse ele pautado pela ausência de recursos processuais para resguardar as liberdades humanas” (BARACHO, 1984, p. 26-73).

O capítulo segundo analisa a jurisdição como manifestação da soberania – destacando-se que, como Baracho afirmou em “Teoria geral da soberania”,¹⁹ a soberania é o “poder último de ação e decisão sobre a ordem jurídica”; e, numa democracia, o titular da soberania é o povo (BARACHO, 1987, p. 71). Após conceituar a função judicial do Estado como a atuação do conteúdo da lei num caso concreto, com a força da coisa julgada; e ressaltar que não existe questão jurídica que possa escapar à análise judicial; é defendida a necessidade de controle de todas as funções do Estado e de proteção do indivíduo contra as tentativas de arbitrariedade. Dessa racionalização do controle das funções do Estado nasce a jurisdição constitucional, que é muito mais ampla que o controle de constitucionalidade, e engloba: a efetivação dos direitos fundamentais; a manutenção do equilíbrio entre as funções do Estado; a responsabilização dos agentes públicos por atos ilícitos; as funções de contencioso eleitoral; a proteção do federalismo; e a efetivação da jurisdição constitucional da liberdade (nome dado por Cappelletti [1976] para designar a atuação da jurisdição na proteção das garantias do indivíduo frente ao Estado, com foco na efetivação dos direitos fundamentais - sejam os limites liberais ou as prestações ativas exigidas pelo Estado Social). Na conclusão do capítulo, o autor sustenta que a jurisdição constitucional de proteção da liberdade do povo só tem como ser alcançada pelo Processo, tema tratado em sequência (BARACHO, 1984, p. 44, 74-116).

O terceiro capítulo é intitulado “Teoria geral do processo”. A teoria geral parte de um esforço para se afastar dos particularismos dos diversos segmentos de um campo científico e analisar os aspectos comuns a todos os ramos (BARACHO, 1982, p. 5). O objeto desse capítulo é uma nova colocação do direito processual no sistema jurídico e o avanço de entender o Processo Constitucional não como um ramo do direito processual geral, mas como a teoria geral regente de todo o direito processual.

¹⁸ Sobre os regimes políticos, vide: Baracho (1977).

¹⁹ Nesse artigo, Baracho trata da soberania não apenas em relação a aspectos exclusivamente jurídicos, mas também em relação a aspectos filosóficos e sociológicos. Somado a isso, são analisadas tanto as soberanias política e jurídica, como a econômica e a cultural. O artigo trata, também, da questão da soberania no Direito Internacional (BARACHO, 1987).

Após analisar, entre outras, as contribuições de Liebman e Alcalá-Zamora y Castillo para a teoria geral do processo e as contribuições de Couture e Fix-Zamudio para a aproximação entre a Constituição e o Processo, Baracho (1984, p. 124) defende a unidade do Processo e que “O Direito Constitucional representa o centro dessa unidade, o tronco comum”. Adotando a distinção elaborada por Fix-Zamudio entre o Direito Constitucional Processual e o Direito Processual Constitucional (tratada no item 4 deste artigo), Baracho inova em relação a Fix-Zamudio ao propor que o Direito Processual Constitucional não é um ramo da teoria geral do processo, mas uma nova teoria geral do processo.

Para o autor, “A Constituição pressupõe a existência do processo, como garantia da pessoa humana”, com isso, numa ótica do Direito Constitucional, o processo tem caráter de garantia fundamental; ele é indissociável da efetivação dos direitos e garantias constitucionais e do consequente controle do exercício das funções do Estado. A partir de Baracho, o processo é direito fundamental e metodologia de cumprimento dos demais direitos fundamentais (BARACHO, 1984, p. 117-145; 1999). O Processo Constitucional não é mero ramo do direito processual geral, como defendeu Fix-Zamudio (2002, p. 83), é a própria teoria geral do processo (BARACHO, 1984, p. 125). Com Baracho, o Processo Constitucional deixa de ser o estudo das garantias constitucionalizadas (como em Couture) ou ramo específico da teoria geral do processo como relação jurídica (como em Fix-Zamudio) e tem uma nova teoria geral, numa nova colocação científica e sistemática.

Isso implicou em novas cogitações: se o centro unitário do processo é constitucional (seu núcleo comum, sua teoria geral, tem *status* constitucional) e se todas as funções públicas (legislativa, executiva e judiciária) devem respeito à Constituição,²⁰ logo, todos os discursos públicos são regidos pelo Processo Constitucional, sejam eles de órgãos legislativos, executivos ou judiciários.

Em Baracho, o processo é garantia, no sentido de proteção jurídico-política, de limite ao exercício do poder; a teoria geral que é o Processo Constitucional garante a racionalização do exercício do poder e a efetivação dos direitos fundamentais (BARACHO, 1984, p. 138).²¹

No capítulo 4, Baracho (1984) cuida da teoria geral dos controles constitucionais e, no capítulo 5, o professor mineiro realiza extenso estudo de direito comparado sobre as formas e

²⁰ Norma maior na limitação do exercício do poder (BARACHO, 1977, p. 151-153).

²¹ “A própria palavra garantia é usada como sinônimo de proteção jurídico-política. O conceito vem do direito privado, de onde decorre sua acepção geral e seu conteúdo técnico-jurídico; garantir significa assegurar de modo efetivo” (BARACHO, 1984, p. 138).

órgãos do controle de constitucionalidade em diversos sistemas jurídicos²² – apesar de muito relevantes, o aprofundamento nesses dois temas foge ao escopo deste artigo, e, por isso, a ele remetemos o leitor interessado.

No capítulo 6, Baracho defende que o processo legislativo é espécie do gênero direito processual e que o processo está ligado com a própria possibilidade de existência do direito; vez que a legitimidade da norma só é possível com o respeito ao processo, tanto pela supremacia da Constituição como pela construção democrática das instituições jurídicas (BARACHO, 1984, p. 345-349). Para o autor, o Processo garante a participação do povo na construção do Estado Democrático de Direito e, na tentativa de conciliação entre o Estado Liberal e o Estado Social, é o novo centro da vida política e metodologia eficaz de concretização das pretensões constitucionais de impedir a concentração do poder, afinal, como afirmado em outro ensaio: “é a correlação entre direito e poder que leva à legitimidade do poder e à justiça da norma” (BARACHO, 1984, p. 354-364; 1985, p. 14).

Na busca pela racionalização do exercício do poder e pela aproximação entre a Constituição e o Processo, a obra de Baracho é singular; sua construção considera a contribuição dos autores anteriores, mas inova desde o seu início ao partir da teoria do Estado. O resultado é a criação de uma nova teoria geral do processo: o Processo Constitucional.²³

6 A PROPOSIÇÃO DE ANDOLINA E VIGNERA

É nítida a influência de Couture em Fix-Zamudio e a de Fix-Zamudio em Baracho – mesmo que suas proposições sejam diferentes, esses autores latinos partem do mesmo problema, a aproximação entre a Constituição e o Processo, e a obra de um contribuiu para que a do outro fosse um pouco mais além.

Andolina e Vignera escrevem sua proposição sobre o processo constitucional na década de 1990 (quatro décadas depois de Couture, três décadas depois de Fix-Zamudio e uma década

²² São mencionados os sistemas de: Estados Unidos, Áustria, Alemanha, Itália, Espanha, França, Portugal; México, Chile, Argentina, Bolívia, Colômbia, Nicarágua, Panamá, Venezuela, Equador, El Salvador, Haiti, Honduras, Cuba, Peru, Paraguai, Uruguai e Brasil; os Estados da União Soviética Iugoslávia, Checoslováquia e Romênia; e, ainda, Japão, Grécia, Turquia e Israel.

²³ Baracho lecionou para gerações de professores no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e sua obra teve influência em diversas pesquisas *stricto sensu* brasileiras e estrangeiras. E, primeiro na UFMG, depois no Programa de Pós-graduação da PUC-Minas, o Processo Constitucional se firmou como ponto de partida de várias dissertações e teses sobre direito processual (seja na proposição de Baracho ou num sincretismo com a proposta de Andolina e Vignera [1997], com a teoria de Fazzalari [1972; 1996] ou mesmo com a proposta de Habermas [1997; 2002]). Sobre esse sincretismo, vide: Leal (2012). Sobre as recentes formulações acadêmicas sobre o Direito Processual Constitucional, vide: Brêtas (2015).

depois de Baracho);²⁴ diferente dos autores latinos, que se permitiram influenciar tanto por outros autores latinos como por europeus (a relevância da obra de Cappelletti para as obras de Fix-Zamudio e Baracho, por exemplo, é indiscutível); os italianos Andolina e Vignera (que publicaram a primeira edição do “*Il modello costituzionale del processo civile italiano*” em 1990) não fazem qualquer referência a Couture, a Fix-Zamudio ou a Baracho. Todavia, a contribuição dos professores italianos também é muito relevante e merece análise neste artigo.

Para Andolina e Vignera, o processo é “espécie de procedimento instrumental para o exercício da jurisdição civil: entendendo por tal [...] a atividade desenvolvida pelo órgão judiciário institucionalmente previsto para a [...] tutela dos direitos subjetivos”. Segundo os autores, o processo é um modelo constitucional único, de tipologia plural, que tem as características gerais: a) da expansividade, consistente em sua idoneidade para ser expandida para os ramos específicos do processo (consequente de sua posição constitucional hierarquicamente superior às demais normas); b) da variabilidade, que é sua adaptabilidade às especificidades de cada ramo processual; e c) da perfectibilidade, configurada na possibilidade de a legislação infraconstitucional aperfeiçoar os institutos processuais constitucionalizados, assim como criar novos, desde que respeitado o modelo geral (ANDOLINA; VIGNERA, 1997, p. 8-11, tradução nossa²⁵).

Andolina e Vignera partem da constitucionalização de garantias processuais pela Constituição italiana de 1948, da busca pelo controle do exercício do poder e da preocupação em efetivar as garantias constitucionais para elaborar sua proposição sobre o processo constitucional.²⁶ Na formulação dos autores, o processo é o centro gravitacional do sistema de garantias e requisito da atuação judicial (ANDOLINA; VIGNERA, 1997, p. 11) (ANDOLINA, 1997, p. 63, 69).

Andolina e Vignera propõem uma teoria geral do processo (a proposta dos autores é sistematizada por uma teoria geral, o que Fix-Zamudio tinha realizado com base na teoria da relação jurídica e Baracho tinha realizado já com uma nova teoria geral com *status* constitucional); e o grande mérito os autores é exatamente o desenvolvimento de temas próprios da teoria geral do processo guiados por sua proposição de modelo constitucional do processo. No decorrer de sua principal obra são feitas novas conceituações principalmente sobre: o juiz; as partes; a imparcialidade; o direito de ação; a igualdade entre as partes; o direito de defesa; a motivação do provimento; o direito ao recurso; e sobre a publicidade – são 230 páginas escritas sobre esses

²⁴ Os “*Estudios de derecho procesal civil*”, de Couture, são de 1948; a tese de licenciatura de Fix-Zamudio sobre o *juicio de amparo* é de 1956; e a tese de livre docência de Baracho foi defendida em 1981.

²⁵ “*species di procedimento strumentale all’esplicazione della giurisdizione civile: intendendo per tal [...] l’attività svolta dagli organi giudiziari istituzionalmente preposti alla [...] tutela dei diritti soggettivi*”.

²⁶ Semelhante aos autores latinos trabalhados.

institutos e a exploração de cada um deles é impossível neste artigo, tanto pela falta de espaço como por fugir do escopo desta pesquisa que confronta as proposições relacionadas à teoria geral do Processo Constitucional, e não cada uma de suas possíveis aplicações; por isso, à obra original remetemos o leitor interessado (ANDOLINA; VIGNERA, 1997).²⁷

Em breve síntese sobre a teoria geral, Andolina e Vignera vão além do estudo de garantias constitucionalizadas (como o proposto por Couture); tal como Fix-Zamudio e Baracho, propõem uma sistematização do Processo Constitucional; e desenvolvem relevante estudo específico de institutos do direito processual sob a ótica do modelo constitucional do processo. Contudo, diferente de Baracho, Andolina e Vignera não partem da racionalização do poder desde a teoria do Estado, mas (aproximando-se do que fizeram Couture e Fix-Zamudio) partem da constitucionalização de garantias pela Constituição italiana de 1948 (numa acepção formal da Constituição) – somente Baracho explica o Processo Constitucional desde a teoria do Estado e, com isso, apenas ele justifica, de forma científica, a teoria geral do processo ser garantia fundamental no Direito Constitucional para além do critério formal, relacionando a teoria geral do Processo Constitucional com o controle do sistema de pesos e contrapesos entre as funções do Estado.²⁸

Certo é que cada uma das proposições sobre o Processo Constitucional tem suas vantagens e desvantagens; mais do que diferenças entre autores, o que importa é a contribuição significativa que estes cinco professores (Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina e Vignera) ofertaram para a efetivação dos direitos fundamentais e a sistematização do Processo Constitucional.

O que é unânime entre todos eles é a defesa da aproximação entre a Constituição e o Processo para possibilitar o enfrentamento contra a arbitrariedade e a afirmação da vida digna em sociedade com o respeito aos limites do direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início do século XX emergiu a constitucionalização de garantias processuais pelas constituições dos Estados e, com o 2º pós-guerra, a necessidade de impedir o autoritarismo e efetivar os direitos fundamentais impulsionou a aproximação entre a Constituição e o Processo.

²⁷ Sobre a imparcialidade em Andolina e Vignera, vide: Pimenta (2019, p. 33-37). Sobre a aplicabilidade do modelo constitucional do processo ao processo penal, vide: Barros (2009).

²⁸ Vide o item 5.1, *supra*.

Indo além do controle de constitucionalidade proposto por Kelsen, Couture realizou pioneiro estudo da efetivação das garantias constitucionalizadas. Valendo-se das contribuições de Couture, Fix-Zamudio sistematizou o Direito Processual Constitucional – que esse considerou ser ramo do direito processual geral – regendo-o pela teoria geral do processo (da relação jurídica). Partindo da teoria do Estado, Baracho criou uma teoria geral do processo que tem o seu núcleo fundamental, comum a todo o processo, no Direito Constitucional e, com isso, elevou o *status* do processo ao nível constitucional e vinculou a atuação do legislativo, executivo e judiciário ao respeito à teoria geral do Processo Constitucional. Partindo de bases teóricas diferentes, mas tratando do mesmo fenômeno de constitucionalização de garantias processuais, Andolina e Vignera promoveram relevante estudo sobre institutos do direito processual conforme o modelo constitucional do processo.

Independente das vantagens e desvantagens das diversas proposições sobre a aproximação entre a Constituição e o Processo tratadas neste trabalho, é notável o esforço dos autores estudados na busca pela racionalização do exercício do poder pelo respeito aos direitos fundamentais.

Depois de Couture, Fix-Zamudio, Baracho, Andolina e Vignera, o direito processual não tem mais como ser pesquisado sem a consideração de sua relação com a Constituição.

O resultado do trabalho desses autores é a possibilidade de mudança da vida em sociedade pelo Processo Constitucional.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)**. Ciudad de México: UNAM, 1992. t. I. n. 1-11.

ALCALÁ-ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3. ed. Ciudad de México: UNAM, 2018.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile**. 2. ed. Torino: Giappichelli Editore, 1997.

ANDOLINA, Ítalo Augusto. O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional e transnacional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 63-69, jul./set., 1997.

ARISTÓTELES. **Órganon**: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Legitimidade do Poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, a. 22, n. 86, p. 13-28, abr./jun., 1985.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Regimes políticos**. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da soberania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 63, n. 64, p. 7-138, 1987.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Belo Horizonte: FUMARC, 1982.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 2, ns. 3 e 4, p. 89-154, 1º e 2º sem. 1999.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 331-345.

BLASCO GIL, Yolanda; MANCEBO ALONSO, María Fernanda. Niceto Alcalá-Zamora Castillo y Pedro Urbano González de la Calle. Profesores exiliados y provisión de sus cátedras. **Revista de Ciencias de la Educación**, Sevilla, vol. 2008-2009, n. 19, p. 173-189, 2009.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CAPPELLETTI, Mauro. **La giurisdizione costituzionale delle libertà**. Milano: Giuffrè, 1976.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 1942.

CORDEIRO LEAL, André. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**. Buenos Aires: EDIAR, 1948. t 1.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 8. ed. Padova: A. Milani, 1996.

FAZZALARI, Elio. La imparzialità del giudice. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, n. 2, p. 193-203, 1972.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **El juicio de amparo**. Ciudad de México: Porrúa, 1964.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J. Couture y el derecho constitucional procesal. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Ciudad de México, a. X, n. 30, set./dez., 1977.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. En torno a los problemas de la metodología del derecho. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, t. XVI, n. 62, abr./jun., p. 469-506, 1966.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Estudio de la defensa de la Constitución en el ordenamiento mexicano**. 2. ed. Ciudad de México: Porrúa, 1998.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Introducción al derecho procesal constitucional**. Santiago de Querétaro: FUNDAp, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constitution. **Revue de Droit public et de la Science politique en France et à l'Étranger**, Paris, v. XLV, n. 2, avril-mai-juin, p. 197-257, 1928.

LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **Estudos continuados em teoria do processo: volume 6: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual: processo, ação e jurisdição em Bülow, Goldschmidt, Guasp e Couture: ano 2005**. São Paulo: Thomson, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e Constituição democrática. In: Joseli Lima Magalhães. (Org.). **Temas de Direito Processual Democrático**. Teresina: Editora da EDUFPI, 2012, v. 1, p. 73-86.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Panorámica del derecho procesal constitucional y convencional**. Madrid: Marcial Pons, 2017.

PENIDO, Flávia Ávila. **Processo e interpretação em Eduardo J. Couture**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PIMENTA, Marcus Vinícius. **Poder-saber inquisitório**: observações sobre o inquérito e a dissonância cognitiva. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos: una discusión teórica de la noción**. Porto Alegre: Sergio Anonio Fabris Editor: 1999.

SENTIS MELENDO, Santiago. Couture y su obra procesal. **Derecho PUCP**, Lima, v. 16, p. 43-70, 1957.